

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019

Apensados: PL nº 5.344/2019

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração dos centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

O programa tem como objetivos: (i) a implantação de uma rede de centros de treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado, por meio de famílias hospedeiras e da adoção de cães desligados do programa; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população sobre o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e cães-guia; e (vii) a oferta crescente de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, incluindo área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo e de socialização, consultório veterinário, entre outros, permitindo o compartilhamento de tais itens por parte de faculdades de



\* C D 2 4 4 1 4 9 8 0 9 1 0 0 \*

medicina veterinária ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Na justificação, destaca-se que a criação de normas para a garantia da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência tem sido lenta, mas paulatina, na forma de direitos garantidos em diversos diplomas legais, como as Leis nº 10.048 (acessibilidade) e 10.098 (prioridade de atendimento), ambas de 2000, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 11.126, de 2005 (trânsito e permanência com cães-guia), e da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observa-se que a oferta de cães-guia ainda é muito limitada no Brasil, existindo, de acordo com o conhecimento do Autor, apenas 7 ou 8 centros de treinamento, entre instituições públicas e privadas.

Esses centros não seriam suficientes para atender aos seis milhões de pessoas com baixa visão e meio milhão de pessoas com deficiência visual existentes no país, motivo pelo qual defende a criação de um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros, para o fim de aprimorar os profissionais envolvidos e disseminar a mobilidade e integração social das pessoas com deficiência, sem prejuízo do bem-estar dos animais.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei foi proposto de maneira relativamente simples, sem algumas definições, como de cão-guia, treinador, instrutor, etc, pois o tema já é regulamentado pela Lei nº 11.126, de 2005, e Decreto nº 5.904, de 2006.

À proposição principal encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Administração e Serviço Público, Comissão de



\* C D 2 4 4 1 4 9 8 0 9 1 0 0 \*

Defesa do Direito das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, objetiva criar o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração de centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores, e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Ademais, a Lei nº 11.126, de 2005, garantiu o direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia. Há, ainda, iniciativas que objetivam a ampliação do acesso a esses animais, como o Plano Nacional Viver Sem Limite (PNVSL), do Governo Federal, que previu a criação de cinco centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores de cães-guia.

Com a atual realidade, há menos de 200 cães-guia em atividade no território nacional. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, do IBGE, a deficiência visual foi a mais representativa entre as deficiências investigadas, chegando a 3,6% da população. Entre as pessoas com deficiência visual, cerca de 16,0%, o equivalente a aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, apresentaram grau intenso ou muito intenso de limitações



\* C D 2 4 4 1 4 9 8 0 9 1 0 0 \*

ou não conseguiam realizar atividades habituais. Apesar disso, apenas 0,03% das pessoas com deficiência visual podiam contar com o auxílio de um cão-guia à época da pesquisa.

O presente projeto de lei atua diretamente nesses fatores que limitam a oferta de cães-guia, mas além disso também dispõe sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, os quais devem dispor de área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório de clínica médica veterinária, maternidade, sala de cirurgia emergencial e sala de aulas, podendo tais equipamentos ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de nível superior.

Além de meritória a matéria, ainda fica clara a falha do Estado Brasileiro, que não vem cumprindo adequadamente os compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de garantia de acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência. Julgamos que a política pública proposta poderá ser um importante fator de inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com deficiência visual.

Por fim, entendemos serem cruciais as correções feitas pelo nobre deputado Luiz Lima, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, aprovado em 2019, pois sana questões de melhor técnica legislativa, ajustes de nomenclatura e traz a integração das normas propostas à Lei nº 11.123/2005, que trata do direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, além de corrigir a nomenclatura “cão-guia” para “cão de assistência”, tendo em vista que não só as pessoas com deficiência visual podem se beneficiar desses animais, mas também pessoas com outros tipos de deficiências, tendo em vista o suporte emocional que esses cães podem proporcionar.



\* C D 2 4 4 1 4 9 8 0 9 1 0 0 \*

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.125, e nº 5.344, ambos de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.



**Deputado DUARTE JR.**  
**Relator**



\* C D 2 4 4 1 4 9 8 0 9 1 0 0 \*

